

PARECER TÉCNICO CT Nº 03/2015

REFERÊNCIA: Processo ARPE nº 7200213-6/2015, de 15/05/2015

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A

ASSUNTO: Reajuste das Tarifas de Pedágio da Ponte de Acesso e Sistema Viário da Praia do Paiva.

Recife, 22 de maio de 2015.

1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária encaminhou ao Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, com cópia para esta Agência de Regulação, a Carta DIPRE 08/2015, de 13/05/2015 que constituiu o **Processo ARPE 7200213-6/2015, de 15/05/2015**, solicitando **aprovação do reajuste das tarifas de pedágio**, a serem praticadas pela CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A, responsável pela operacionalização da PPP Praia do Paiva, a partir de 11 de junho de 2015.

Os valores básicos atualizados para as tarifas de pedágio, de **R\$ 5,00 (cinco reais)** para os dias úteis e de **R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)** para os finais de semana foram ajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE) do **período de novembro de 2005 a abril de 2015**, no total de **68,04% (sessenta e oito inteiros e quatro centésimos por cento)**.

2. LEGISLAÇÃO E OUTROS NORMATIVOS APLICÁVEIS

- **Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004** - Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

- **Lei Estadual nº 12.765, de 27/01/2005, alterada pelas Leis Estaduais nº 12.976, de 28/12/2005, nº 13.282, de 23/08/2007 e nº 14.339, de 29/06/2011** - Dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada.

Art. 13 As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

.....

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente, sempre que existente.

.....

Art. 16 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II – contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

.....

§ 7º Compete às Secretarias, e à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

.....

Art. 19. Fica criado o Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas – CGPE, vinculado ao Gabinete do Governador, Integrado pelos seguintes membros permanentes:

.....

§ 7º. Compete ao Comitê Gestor:

.....

V – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de Parceria Público-Privada, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias de Estado e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE;

- **Lei Estadual nº 12.524, de 30/12/2003, altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12/12/2001, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.**

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de sua competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual.

.....

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas;

- **Contrato de Concessão Patrocinada CGPE-001/2006, firmado entre a Via Parque S/A (atual Concessionária Rota dos Coqueiros S/A) e o Estado de Pernambuco, datado de 28/12/2006, e alterações registradas no 3º Termo Aditivo, de 18/06/2012, em especial as Cláusulas 27 - Equilíbrio Econômico-Financeiro; 37 - Cobrança de Pedágio; 38 - Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio; o Anexo VI - Estrutura Tarifária.**

3. DAS REGRAS CONTRATUAIS PARA O REAJUSTE DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

De acordo com a Cláusula 37 - Cobrança de Pedágio, do Contrato de Concessão, a CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A tem direito a cobrar a tarifa de pedágio na rodovia, observadas a equidade e a modicidade.

O **reajuste das tarifas básicas de pedágio**, previsto no Contrato de Concessão (Subitem 38.1), com periodicidade anual, tem por finalidade recuperar as perdas decorrentes da inflação, medida pelo IPCA/IBGE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TB_R = TB \times [1 + (IPCA_i - IPCA_0) / IPCA_0]$$

Onde:

TB_R - é o valor da tarifa básica de pedágio reajustada;

TB - é o valor da tarifa básica de pedágio tendo como data base o mês de dezembro de 2005;

IPCA₀ - é o índice relativo ao mês anterior ao da data base, ou seja, novembro de 2005;

IPCA_i - é o índice relativo ao mês anterior ao da data de reajuste.

Ainda conforme o Contrato de Concessão, as tarifas de pedágio serão arredondadas mediante a aplicação dos seguintes critérios (Subitem 3.1.2 do Anexo VI):

- a) Quando o algarismo na casa dos centavos for menor que 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero);
- b) Quando o algarismo na casa dos centavos for igual ou superior a 5 (cinco), substitui-se por 0 (zero) e aumenta-se de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.

A CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S/A poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, **sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de compensação nos valores das tarifas ou de reequilíbrio do Contrato** (Subitem 40.5 do Contrato de Concessão).

Além do reajuste, o Contrato prevê a **revisão da tarifa básica de pedágio** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários dos serviços, com a finalidade de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (Subitem 38.3 do Contrato de Concessão).

É importante salientar que quaisquer alterações nas tarifas de pedágio aplicadas em cada momento deverão ser informadas aos usuários com **antecedência mínima de 15 (quinze) dias** (Subitem 37.5 do Contrato de Concessão).

4. DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

Conforme o Anexo VI do Edital de Concessão (Estrutura Tarifária), as tarifas básicas de pedágio a serem cobradas de cada veículo, em cada praça de pedágio foram estipuladas nos seguintes valores:

- a) R\$ **3,00 (três reais)** no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira; e
- b) R\$ **4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)** no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo.

As tarifas de pedágio devem ser diferenciadas por categoria de veículos, em função dos desgastes físicos e dos custos de manutenção que acarretam à rodovia.

Dessa forma as tarifas de pedágio que serão cobradas de cada veículo são os resultados dos produtos da tarifa básica pelo fator multiplicador correspondente a cada categoria, conforme registrado no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Multiplicador da Tarifa por Categoria de Veículos

Categoria	Tipo de veículo	Nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
1	automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1
2	caminhão leve, ônibus, caminhão e furgão	2	dupla	2

Categoría	Tipo de veículo	Nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa
3	caminhão, caminhão com semirreboque e ônibus	3	dupla	3
4	caminhão com reboque, caminhão com semirreboque	4	dupla	4
5	caminhão com reboque, caminhão com semirreboque	5	dupla	5
6	caminhão com reboque, caminhão com semirreboque	6	dupla	6
7	automóvel ou caminhonete com semirreboque	3	simples	1,5
8	automóvel ou caminhonete com reboque	4	simples	2
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5

5. DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE TARIFAS

Na análise do pleito foram estritamente observadas as condições e os procedimentos estipulados no Contrato de Concessão para o reajuste das tarifas de pedágio.

Assim, realizou-se a verificação dos índices aplicáveis e o cálculo das tarifas reajustadas para os períodos compreendidos entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira, e entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo, a serem cobradas de cada categoria de veículo.

5.1. DO CÁLCULO DO REAJUSTE DAS TARIFAS BÁSICAS DE PEDÁGIO

Registra-se que o último reajuste das Tarifas Básicas de Pedágio foi homologado pela ARPE, mediante Extrato de Decisão, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 2014 (pág. 11), com vigência a partir de 14 de junho de 2014.

Para realizar o cálculo do reajuste das tarifas básicas de pedágio, de acordo com a fórmula estabelecida no Contrato de Concessão (cláusula 38 e Anexo VI), foram obtidos, em primeiro lugar, no site do IBGE¹, os números índices do IPCA nos

¹ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inct_ipca/inct_ipca_201504_1.shtml>. Acesso em: 18/05/2015.

valores de 2526,31 e 4245,19 referentes aos meses de novembro/2005 e abril/2015, respectivamente (v. Anexo A).

A variação desses índices resultou num percentual de **68,04% (sessenta e oito inteiros e quatro centésimos por cento)** a ser aplicado sobre o valor das Tarifas Básicas de Pedágio tendo como data base o mês de dezembro de 2005, calculado conforme a seguir.

$$TB_R = TB \times [1 + (4245,19 - 2526,31) / 2526,31]$$

$$TB_R = TB \times [1 + 0,6804] = 1,6804$$

Dessa forma as Tarifas Básicas de Pedágio reajustadas serão:

- a) no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira:

$$TB_R = R\$ 3,00 \times 1,6804$$

$$TB_R = R\$ 5,0412$$

- b) no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo:

$$TB_R = R\$ 4,50 \times 1,6804$$

$$TB_R = R\$ 7,5618$$

Por fim, foram obtidas as tarifas arredondadas conforme Contrato, nos valores de:

- a) **R\$ 5,00 (cinco reais)**, no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira (Período A); e
- b) **R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)**, no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo (Período B).

Registra-se que o reajuste equivale à variação do IPCA dos últimos 12 meses, finalizados em abril/2015 (v. marcação no Anexo A), no valor de **8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento)**.

5.2. DAS TARIFAS DE PEDÁGIO POR CATEGORIA DE VEICULOS

As tarifas de pedágio a serem cobradas por categoria de veículo estão indicadas no Quadro 2 a seguir.

Quadro 2 – Tarifas de Pedágio por Categoria de Veículo

Cate- goria	Tipo de veículo	Nº de eixos	Rodagem	Multiplicador da tarifa	Valor da tarifa (R\$)	
					Período A	Período B
1	automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1	5,00	7,60
2	caminhão leve, ônibus, caminhão e furgão	2	dupla	2	10,00	15,20
3	caminhão, caminhão c/ semirreboque e ônibus	3	dupla	3	15,00	22,80
4	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semirreboque	4	dupla	4	20,00	30,40
5	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semirreboque	5	dupla	5	25,00	38,00
6	caminhão c/ reboque, caminhão c/ semirreboque	6	dupla	6	30,00	45,60
7	automóvel ou caminhonete c/ semirreboque	3	simples	1,5	7,50	11,40
8	automóvel ou caminhonete c/ reboque	4	simples	2	10,00	15,20
9	motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5	2,50	3,80

6. CONCLUSÕES

Face o exposto, e considerando que é da competência da ARPE a regulação econômico-financeira do referido Contrato de Concessão, conclui-se pela aplicação do índice equivalente a **8,17% (oito inteiros e dezessete centésimos por cento)** para o reajuste anual das Tarifas Básicas de Pedágio, que resulta nos seguintes valores:

- R\$ 5,00 (cinco reais)** no período compreendido entre a zero hora de segunda-feira e vinte e quatro horas de sexta-feira (Período A);
- R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)** no período compreendido entre a zero hora e um minuto do sábado e vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do domingo (Período B).

Ressalta-se que as tarifas de pedágio reajustadas deverão ser cobradas após 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Resolução da ARPE no Diário Oficial do Estado, conforme o Subitem 37.5 da Cláusula 37 do Contrato de Concessão.

Assim, as tarifas de pedágio resultantes da aplicação do presente reajuste deverão vigorar a partir de **14 de junho de 2015**, em obediência ao princípio da anualidade estabelecido pela Lei Federal nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Visando a redução da assimetria de informações entre os envolvidos, sugere-se ao Comitê Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, que mantenha o envio de cópia dos Relatórios elaborados pelo Verificador Independente, considerando o disposto no art. 19 da Lei Estadual nº 12.765/2005, bem como nas Cláusulas 31 e 32 do Contrato de Concessão.

É o parecer.

Recife, 22 de maio de 2015.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos e Financeiros

Matheus Pereira da Silva
Estagiário / Matrícula 066

Ciente e de acordo.

Hélio Lopes Carvalho
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

ANEXO A

DEMONSTRATIVO DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
nov/05	2526,31	-	-
dez/05	2535,40	0,36	5,69
jan/06	2550,36	0,59	5,70
fev/06	2560,82	0,41	5,51
mar/06	2571,83	0,43	5,32
abr/06	2577,23	0,21	4,63
mai/06	2579,81	0,10	4,23
jun/06	2574,39	-0,21	4,03
jul/06	2579,28	0,19	3,97
ago/06	2580,57	0,05	3,84
set/06	2585,99	0,21	3,70
out/06	2594,52	0,33	3,26
nov/06	2602,56	0,31	3,02
dez/06	2615,05	0,48	3,14
jan/07	2626,56	0,44	2,99
fev/07	2638,12	0,44	3,02
mar/07	2647,88	0,37	2,96
abr/07	2654,50	0,25	3,00
mai/07	2661,93	0,28	3,18
jun/07	2669,38	0,28	3,69
jul/07	2675,79	0,24	3,74
ago/07	2688,37	0,47	4,18
set/07	2693,21	0,18	4,15
out/07	2701,29	0,30	4,12
nov/07	2711,55	0,38	4,19
dez/07	2731,62	0,74	4,46
jan/08	2746,37	0,54	4,56
fev/08	2759,83	0,49	4,61
mar/08	2773,08	0,48	4,73
abr/08	2788,33	0,55	5,04
mai/08	2810,36	0,79	5,58
jun/08	2831,16	0,74	6,06
jul/08	2846,16	0,53	6,37
ago/08	2854,13	0,28	6,17
set/08	2861,55	0,26	6,25
out/08	2874,43	0,45	6,41
nov/08	2884,78	0,36	6,39
dez/08	2892,86	0,28	5,90
jan/09	2906,74	0,48	5,84

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
fev/09	2922,73	0,55	5,90
mar/09	2928,57	0,20	5,61
abr/09	2942,63	0,48	5,53
mai/09	2956,46	0,47	5,20
jun/09	2967,10	0,36	4,80
jul/09	2974,22	0,24	4,50
ago/09	2978,68	0,15	4,36
set/09	2985,83	0,24	4,34
out/09	2994,19	0,28	4,17
nov/09	3006,47	0,41	4,22
dez/09	3017,59	0,37	4,31
jan/10	3040,22	0,75	4,59
fev/10	3063,93	0,78	4,83
mar/10	3079,86	0,52	5,17
abr/10	3097,42	0,57	5,26
mai/10	3110,74	0,43	5,22
jun/10	3110,74	0,00	4,84
jul/10	3111,05	0,01	4,60
ago/10	3112,29	0,04	4,49
set/10	3126,29	0,45	4,70
out/10	3149,74	0,75	5,20
nov/10	3175,88	0,83	5,63
dez/10	3195,89	0,63	5,91
jan/11	3222,42	0,83	5,99
fev/11	3248,20	0,80	6,01
mar/11	3273,86	0,79	6,30
abr/11	3299,07	0,77	6,51
mai/11	3314,58	0,47	6,55
jun/11	3319,55	0,15	6,71
jul/11	3324,86	0,16	6,87
ago/11	3337,16	0,37	7,23
set/11	3354,85	0,53	7,31
out/11	3369,28	0,43	6,97
nov/11	3386,80	0,52	6,64
dez/11	3403,73	0,50	6,50
jan/12	3422,79	0,56	6,22
fev/12	3438,19	0,45	5,85
mar/12	3445,41	0,21	5,24
abr/12	3467,46	0,64	5,10

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
mai/12	3479,94	0,36	4,99
jun/12	3482,72	0,08	4,92
jul/12	3497,70	0,43	5,20
ago/12	3512,04	0,41	5,24
set/12	3532,06	0,57	5,28
out/12	3552,90	0,59	5,45
nov/12	3574,22	0,60	5,53
dez/12	3602,46	0,79	5,84
jan/13	3633,44	0,86	6,15
fev/13	3655,24	0,60	6,31
mar/13	3672,42	0,47	6,59
abr/13	3692,62	0,55	6,49
mai/13	3706,28	0,37	6,50
jun/13	3715,92	0,26	6,70
jul/13	3717,03	0,03	6,27
ago/13	3725,95	0,24	6,09
set/13	3738,99	0,35	5,86
out/13	3760,30	0,57	5,84

Mês/Ano	Número Índice (Dez 93 = 100)	Variação (%)	
		No mês	12 meses
nov/13	3780,61	0,54	5,77
dez/13	3815,39	0,92	5,91
jan/14	3836,38	0,55	5,59
fev/14	3862,84	0,69	5,68
mar/14	3898,38	0,92	6,15
abr/14	3924,50	0,67	6,28
mai/14	3942,55	0,46	6,37
jun/14	3958,32	0,40	6,52
jul/14	3958,72	0,01	6,50
ago/14	3968,62	0,25	6,51
set/14	3991,24	0,57	6,75
out/14	4008,00	0,42	6,59
nov/14	4028,44	0,51	6,56
dez/14	4059,86	0,78	6,41
jan/15	4110,20	1,24	7,14
fev/15	4160,34	1,22	7,70
mar/15	4215,26	1,32	8,13
abr/15	4245,19	0,71	8,17